

Acórdão: 15.673/02/1^a
Impugnação: 40.010106824-73
Impugnante: Apissabi MG - Associação dos Apicultores de Sabinópolis
Proc. S. Passivo: Antônio Nonato de Pinho Moreira
PTA/AI: 01.000139594-58
CNPJ: 66.231382/0001-72 (Autuada)
Origem: AF/ Ipatinga
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - MEL DE ABELHA. Constatada saída de mel de abelha destinado à exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar a efetiva exportação do mesmo. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR, nos termos do § 3º do art. 5º e do art. 266, incisos I, II e III, Anexo IX, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS na saída de mel de abelha, acobertado pelas Notas Fiscais nº 375613, de 25/05/01, 375617, de 05/06/01 e 375618, de 22/06/01, ao abrigo indevido da não-incidência do imposto, tendo em vista a ausência de comprovação da efetiva exportação da mercadoria para o exterior. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12 a 18, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 65 a 67.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, pelo Fisco, de saída de mel de abelha, destinado a exportação, ao abrigo da não-incidência do imposto sem, contudo, comprovar a efetiva exportação da mercadoria, sujeitando-se, por isso, ao pagamento do imposto estadual.

A exigência do ICMS tem amparo na legislação tributária vigente, especialmente no art. § 2º, do art. 7º, da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - (...)

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

§ 2º - Na hipótese do inciso II, tornar-se-á exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio. (grifamos)

A referida norma encontra-se reproduzida também no RICMS/96, que em seu art. 5º, § 2º, assim estabelece:

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;

(...)

Entretanto, a redação do § 3º do art. 5º, do RICMS/96, vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, assim previa:

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1º:

Efeitos de 04/03/97 a 24/08/98 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 16, III, ambos do Dec. nº 38.761, de 22/04/97 - MG de 23:

"1) será devido o imposto pela saída da mercadoria, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio;" (grifos nossos)

Os procedimentos a serem observados quando das saídas de mercadorias destinadas à exportação encontram-se disciplinados no Capítulo XXIX do Anexo IX, do RICMS/96, que em seu art. 263 estabelece a documentação necessária à comprovação da exportação, a qual não fora apresentada pela Impugnante.

Diante disso, não se efetivando a exportação o estabelecimento remetente está obrigado a efetuar o recolhimento do imposto devido, hipótese em que se considera ocorrido o fato gerador do imposto na data da saída da mercadoria do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento remetente, consoante disposição expressa no art. 266, § 2º, do citado Anexo.

Assim, restando caracterizada a infração apontada pelo Fisco, afiguram-se legítimas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 14/06/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/JLS